



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045907-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARIA LUCIA OSHIRO KANASHIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9360**

Agravo de Instrumento nº **2045907-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 1ª Vara Cível / F.R.Jabaquara

Processo de origem nº 1001403-07.2025.8.26.0003

Juiz(a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Agravante: Sul América Cia. de Seguro Saúde

Agravado: Maria Lucia Oshiro Kanashiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA CUSTEIO DE OPME. INSURGÊNCIA DA RÉ. DESCABIMENTO.NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para compelir plano de saúde a custear os materiais que foram usados em cirurgia corretiva na paciente, ora autora, que sofreu cobrança hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. É necessário avaliar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para manter os efeitos da decisão que determinou o custeio do tratamento solicitado pela paciente e se o prazo e a multa cominatória devem ser mantidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relatório médico indicando a necessidade de cirurgia corretiva na paciente, que realizou o procedimento na rede credenciada e foi surpreendida com a cobrança dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico autorizado. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela antecipada.

4. Negativa de cobertura que se refere ao mérito em com ele será apreciada, o que dependerá de instrução processual.

5. Valor da multa fixada que se revela adequado à realidade dos autos e atende ao escopo coercitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Em análise sumária, se a operadora autorizou a realização da cirurgia, deve também ser responsável pelo pagamento dos materiais inerentes ao ato, conforme prescrição médica.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300 e 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 26/27 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para

“(...) determinar que a ré custeie e efetue o pagamento, diretamente ao Hospital AACD, das despesas atinentes ao procedimento a que foi submetida a segurada, conforme nota fiscal a fl. 20, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, sem prejuízo do valor do débito”.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Alega a legalidade da negativa de cobertura e a ausência de urgência para a antecipação da tutela para imediato custeio pela operadora do plano de saúde dos materiais descritos na nota fiscal hospitalar. Impugna a multa imposta em caso de descumprimento, bem como o prazo que foi deferido para cumprir a ordem judicial. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 37/39). Sem resposta (fls. 42). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Juízo singular deferiu o pedido de antecipação da tutela para que a ré efetue o pagamento, diretamente ao Hospital AACD, das despesas atinentes ao procedimento a que foi submetida a segurada, conforme nota fiscal de fls. 20, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, sem prejuízo do valor do débito.

Não prospera a alegação de que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela para o custeio dos materiais que foram utilizados na cirurgia corretiva de tornozelo descritas da nota fiscal de fls. 20.

O relatório médico de fls. 13 indicava a necessidade de tratamento cirúrgico, diante do quadro médico de artropatia grave.

A guia de autorização de fls. 14/15 e 16/17 gerou a expectativa de custeio pela operadora do plano de saúde do procedimento cirúrgico e os materiais que seriam utilizados.

A nota fiscal de fls. 20 indica a cobrança do valor de R\$ 11.708,28 o que contraria a autorização anterior pela agravante.

Neste momento processual, cabe à operadora do plano de saúde antecipar as despesas. O mérito da ação deverá ser apreciado no momento oportuno, após a necessária dilação probatória.

Não se antevê a alegada dificuldade da operadora do plano de saúde para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 05 dias úteis, sob pena de imposição de multa.

Assim, não se cogita de redução do valor da multa arbitrada em R\$ 1.000,00 limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, uma vez que se revela adequada às peculiaridades dos autos, podendo sofrer revisão nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para não sofrer a constrição basta cumprir a ordem judicial.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator